



INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 190

Publicações do TRE-MG e do TSE ocorridas no período de 1º a 15 de agosto de 2025

- JURISPRUDÊNCIA DO TRE-MG

ABUSO DE PODER

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO

Legitimidade passiva

Litisconsórcio passivo necessário

Prova

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

Ajuizamento

Inadequação da via eleita

Litisconsórcio passivo necessário

Prova

Recurso

Legitimidade recursal

CONDUTA VEDADA - AGENTE PÚBLICO

Servidor público

Contratação

FRAUDE. COTA. GÊNERO

INFIDELIDADE PARTIDÁRIA

Anuência do partido

PARTIDO POLÍTICO

Prestação de contas

Conta bancária

Cumprimento de sentença

PROPAGANDA ELEITORAL

Material impresso

Santinho

- JURISPRUDÊNCIA DO TSE

CRIME ELEITORAL

Violência política contra a mulher

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL

Matéria processual – Documentos. Fase recursal

JURISPRUDÊNCIA DO TRE-MG

ABUSO DE PODER

“Direito eleitoral. Recurso eleitoral em ação de investigação judicial eleitoral. Abuso dos poderes político e econômico e conduta vedada caracterizados. Recurso desprovido. I. Caso em exame Recurso eleitoral interposto contra sentença proferida em sede de ação de investigação judicial eleitoral julgada parcialmente procedente, em virtude do cometimento de abuso dos poderes político e econômico e de conduta vedada pelos recorrentes, candidatos não eleitos, a quem foi cominada multa e decretada a sua inelegibilidade, por 8 anos, a contar do último pleito. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em aferir se os recorrentes cometeram abuso dos poderes político e econômico, assim como conduta vedada, por meio de distribuição gratuita de uniformes escolares e da promoção de evento festivo no período eleitoral. III. Razões de decidir 3. ABUSO DOS PODERES POLÍTICO E ECONÔMICO. 3.1 DOAÇÃO DE UNIFORMES ESCOLARES NO PERÍODO ELEITORAL. 3.1.1 O abuso dos poderes político e econômico está comprovado em decorrência de distribuição gratuita de uniformes escolares e de utilização de evento festivo tradicional da cidade com fins eleitoreiros. 3.1.2 A Prefeitura Municipal de Limeira do Oeste, sob a responsabilidade dos recorrentes, então Prefeito e Vice-Prefeito, e candidatos à reeleição, promoveu a distribuição gratuita de uniformes aos alunos da rede municipal. 3.1.3 Os abusos, tanto do poder político como do poder econômico, ocorreram devido ao fato de a doação ter sido realizada em pleno período eleitoral de 2024 e, além disso, em quantidade 11 (onze) vezes maior do que no exercício de 2022. 3.1.4 No exercício de 2022, houve a entrega de 200 kits de uniformes, enquanto no exercício de 2024, houve a entrega de 2.200. Não há comprovação de entrega de uniformes no exercício de 2023, o que demonstra a falta de uma respectiva política pública contínua. 3.1.5 O fato de os uniformes terem sido adquiridos por meio de emendas impositivas ao orçamento municipal não justifica a sua aquisição tardia e a entrega somente em final de agosto do ano letivo de 2024, nem descaracteriza a manobra eleitoreira, cuja gravidade impõe a aplicação da sanção estabelecida pelo art. 22, XIV e XVI, da Lei Complementar nº 64/90. 3.1.6 Comete ilegalidade o gestor municipal e candidato a um novo mandato que, valendo-se do poder, dos recursos e da facilidade que o cargo público lhe confere, almeja obter vantagem perante os concorrentes ao pleito. 3.1.7 A confecção dos uniformes com golas e partes das mangas na cor laranja, uma das cores que simboliza a legenda dos recorrentes, contribui, ainda, para a conclusão de que tal doação teve cunho eleitoreiro. 3.2 PROMOÇÃO DA FESTA DO PEÃO NO PERÍODO ELEITORAL. 3.2.1 A 30ª Festa do Peão foi realizada em pleno período de campanha oficial, em data diversa da que normalmente ocorre, sob a responsabilidade do recorrente, o então Prefeito, e teve sua finalidade desviada para o alcance de objetivo eleitoral, a revelar a gravidade da medida e o seu caráter abusivo. 3.2.2 As cores representativas do Partido dos recorrentes, o Solidariedade, foram utilizadas de forma bastante excessiva na festa, com a nítida intenção de fazer surgir, no eleitorado, a associação entre o importante evento local e a agremiação pela qual concorreram os recorrentes. 3.2.3 Fotografias mostram diversos

convidados usando adesivos chamativos do Partido Solidariedade, com as cores azul e laranja ao fundo e o número 77 em branco. Além disso, banheiros químicos em laranja e branco, uma enorme parede coberta com tecido azul, tribunas em laranja, azul e branco, toalhas de mesa e divisórias em laranja. Tudo isso em tons exatos das cores do Partido. 3.2.4 Com a providência de colorirem a festa de azul, laranja e branco, por toda parte, os recorrentes pretenderam apropriar-se do evento municipal, realizado com recursos públicos, para se promoverem e angariarem dividendos eleitorais de forma escusa, com promoção de desequilíbrio de oportunidades entre os candidatos e com o intuito de conquistar maior parcela do eleitorado. 4. CONDUTA VEDADA. 4.1 Os recorrentes praticaram a conduta vedada pelo art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, por meio da doação de uniformes em ano eleitoral (2024), em quantidade 11 (onze) vezes maior que a de dois exercícios anteriores (2022), e a falta de comprovação de um programa social já em execução no exercício imediatamente anterior (2023). IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso eleitoral a que se nega provimento para manter a sentença condenatória. Tese de julgamento: "O abuso dos poderes político e econômico configura-se por meio de atos que, sob o manto de suposta legalidade, têm um fim eleitoreiro, assim como constitui conduta vedada o uso promocional de doação de bens, no ano eleitoral, quando não se comprova tratar-se de programa social já em execução no exercício anterior." [Ac. TRE-MG no RE nº 060090946, de 06/08/2025, Rel. Des. Miguel Angelo De Alvarenga Lopes, publicado no DJEMG de 14/08/2025.](#)

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO

Legitimidade passiva

"DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. COTA DE GÊNERO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. DADO PROVIMENTO AO RECURSO PARA DECLARAR A NULIDADE DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU POR CERCEAMENTO DE DEFESA E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR INSTRUÇÃO PROCESSUAL. I. CASO EM EXAME Recurso Eleitoral interposto em face da decisão proferida pelo Juízo da 251ª Zona Eleitoral, de São Domingos do Prata/MG, que julgou improcedentes os pedidos veiculados na presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, referente ao registro de candidaturas do gênero feminino para a disputa dos cargos de vereador daquele município, pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO Preliminar de Ilegitimidade passiva: verificar se devem ser excluídos da lide os dirigentes partidários e os candidatos não eleitos e não diplomados. [...] III. RAZÕES DE DECIDIR DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, SUSCITADA DE OFÍCIO. Constata-se que esta AIME fora proposta contra Arlan Dias Martins, candidato ao cargo de Vereador, eleito pelo PDT, e contra os suplentes e dirigentes partidários. De fato, são legitimados para figurar, no polo passivo da AIME, somente os candidatos eleitos e diplomados, uma vez que, em caso de procedência da ação, a penalidade aplicável é a desconstituição do mandato, razão pela qual aqueles que não foram eleitos não são legitimados passivos, devendo ser excluídos da lide. Assim, devem ser excluídos da lide os dirigentes partidários e os candidatos não eleitos

e não diplomados. Julgado extinto o feito, sem resolução do mérito, em relação aos dirigentes partidários e aos candidatos não eleitos e não diplomados. [...]. [Ac. TRE-MG no RE nº 060063291, de 06/08/2025, Rel. Juiz Antonio Leite De Padua, publicado no DJEMG de 14/08/2025.](#)

Litisconsórcio passivo necessário

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA FICTÍCIA NÃO COMPROVADA. DESISTÊNCIA DE ATOS DE CAMPANHA POR MOTIVOS PESSOAIS NÃO SE CONFUNDE COM FRAUDE À COTA DE GÊNERO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. I. CASO EM EXAME Trata-se de recurso eleitoral interposto por candidato eleito ao cargo de Vereador, no município de Santa Luzia/MG, nas Eleições de 2024, em face da sentença proferida pelo juízo da 246ª Zona Eleitoral de Santa Luzia/MG, que julgou procedentes os pedidos formulados na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), proposta por candidato suplente. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO [...] Preliminar - ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário – decadência. [...] III. RAZÕES DE DECIDIR Preliminar - ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário - decadência: Candidatos não eleitos não são parte legítima passiva. Preliminar rejeitada. [...]” [Ac. TRE-MG no RE nº 060058013, de 06/08/2025, Rel. Juiz Antonio Leite De Padua, publicado no DJEMG de 13/08/2025.](#)

Prova

““DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. COTA DE GÊNERO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. DADO PROVIMENTO AO RECURSO PARA DECLARAR A NULIDADE DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU POR CERCEAMENTO DE DEFESA E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR INSTRUÇÃO PROCESSUAL. I. CASO EM EXAME Recurso Eleitoral interposto em face da decisão proferida pelo Juízo da 251ª Zona Eleitoral, de São Domingos do Prata/MG, que julgou improcedentes os pedidos veiculados na presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, referente ao registro de candidaturas do gênero feminino para a disputa dos cargos de vereador daquele município, pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO [...] Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa: verificar se o julgamento antecipado da lide comprometeu o princípio da ampla defesa. III. RAZÕES DE DECIDIR [...] DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA No caso, o Juiz Eleitoral encerrou a fase probatória sem a oitiva das testemunhas, e por fim julgou antecipadamente o mérito da presente ação, indeferindo, implicitamente, o pedido de produção de prova oral, formulado pelo autor na inicial. Não se desconhece a autonomia do magistrado na apreciação das provas requeridas, porquanto é ele o destinatário, à luz do princípio do livre convencimento motivado. Contudo, nos termos do art. 370, do CPC, aqui aplicado subsidiariamente, é imprescindível a fundamentação desse

indeferimento para que, em respeito ao devido processo legal - assim como à ampla defesa e ao contraditório, tenham as partes ciência das razões que levaram à conclusão da inutilidade probatória requerida, o que não ocorreu no caso em questão. Em se tratando de AIME, a fundamentação da recusa se mostra indispensável. Em se tratando de AIME, o rito é aquele do registro de candidatura e está previsto na Lei Complementar 64/90, artigos 3º a 16, observando-se subsidiariamente o CPC/2015. A recusa à produção da prova oral e a determinação de julgamento antecipado da lide foram fundamentadas de forma sucinta e pouco detalhada, sem explicitar por que razão os depoimentos testemunhais requeridos pelo autor não teriam relevância, seriam inúteis ou configurariam manobra procrastinatória. Preliminar acolhida para declarar a nulidade da sentença de primeiro grau. IV. DISPOSITIVO Dado provimento ao recurso, a fim de declarar a nulidade da sentença de primeiro grau, em razão do cerceamento de defesa, e determinar o retorno dos autos à origem para regular instrução processual.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060063291, de 06/08/2025, Rel. Juiz Antonio Leite De Padua, publicado no DJEMG de 14/08/2025.](#)

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

Ajuizamento

Inadequação da via eleita

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ELEIÇÕES 2024. SUPOSTA FRAUDE NA FILIAÇÃO DO CANDIDATO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ESCOLHIDA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (ART. 485, VI, DO CPC/2015). CAUSA DE PEDIR NÃO PREVISTA PARA A AIJE. RECURSO IMPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso eleitoral contra sentença que, acolhendo preliminar de inadequação da via processual, julgou extinto o procedimento, sem resolução do mérito (art. 485, VI, do CPC/2015). Ação de investigação judicial eleitoral fundamentada em suposta fraude na filiação partidária de um dos demandados, para que pudesse concorrer a vice-prefeito no pleito de 2024. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Discute-se a admissibilidade da fraude na filiação como causa de pedir da AIJE. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A ação de investigação judicial eleitoral visa reprimir o abuso de poder prejudicial à normalidade e à legitimidade das eleições (art. 14, § 9º, da CRFB). Os arts. 19 e 22 da Lei Complementar nº 64/1990 instituem procedimento destinado a apurar expressamente as modalidades de abuso de poder político ou de autoridade, econômico e midiático. 4. À míngua de previsão normativa, não podem as severas sanções por abuso de poder ser impostas em virtude de fraude na filiação. Precedentes. 5. Aos pedidos formulados na inicial o investigador associou causa de pedir estranha à AIJE. Ausência de menção a qualquer forma de abuso de poder. 6. Inadequação da via eleita. Ausência de interesse processual (art. 485, VI, do CPC/2015). IV. DISPOSITIVO 7. Recurso a que se nega provimento.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060093053, de 06/08/2025, Rel. Juiz Vinicius Diniz Monteiro De Barros, publicado no DJEMG de 14/08/2025.](#)

Litisconsórcio passivo necessário

“DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). FRAUDE À COTA DE GÊNERO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. COMPROVAÇÃO DA CANDIDATURA FICTÍCIA, PORÉM SEM REPERCUSSÃO NA PROPORÇÃO DA COTA DE GÊNERO. INOCORRÊNCIA DE FRAUDE, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 73, DO TSE. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. Recurso eleitoral interposto por candidato eleito, na qualidade de terceiro prejudicado, e pela federação pela qual concorreu a candidata supostamente fictícia, contra a sentença de procedência dos pedidos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), por fraude à cota de gênero. O DRAP foi cassado, bem como declarada a nulidade dos votos recebidos pela legenda e a inelegibilidade da candidata, nos termos do inciso XIV do art. 22 da LC nº 64/1990. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO. 2. Preliminarmente, discute-se a possibilidade de conhecimento dos recursos interpostos pela federação e pelo terceiro prejudicado. III. RAZÕES DE DECIDIR. [...] 5. Preliminar de nulidade processual (suscitada pelo primeiro recorrente). Rejeitada. Recorrente que alega não ter sido intimado, citado ou cientificado deste processo por qualquer meio de comunicação processual, apesar de ter sido eleito ao cargo de vereador. Recorrente eleito por partido não integrante da federação que teria lançado candidatura fictícia na chapa proporcional das eleições de 2024 em Uberaba/MG. No caso de fraude à cota de gênero, o litisconsórcio é necessário somente para os candidatos eleitos do partido ou da federação a quem se imputa a prática de fraude, e não para todos os eleitos de um pleito proporcional em determinado Município. [...]” [Ac. TRE-MG no RE nº 060071054, de 06/08/2025, Rel. Des. Miguel Angelo De Alvarenga Lopes, publicado no DJEMG de 13/08/2025.](#)

Prova

“DIREITO ELEITORAL. RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CONFIGURADA. PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Recursos eleitorais interpostos contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em AIJEs, julgadas em conjunto, por fraude à cota de gênero, cassando o DRAP do partido e os diplomas dos candidatos, condenando a candidata fictícia à inelegibilidade. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões preliminares em discussão: [...] e (ii) examinar se houve cerceamento ao direito de defesa dos investigados ao serem qualificadas como informantes as testemunhas arroladas. [...] III. RAZÕES DE DECIDIR 5. Quanto à alegação de nulidade das oitivas, o Juiz agiu dentro da legalidade ao qualificar como informantes aqueles com interesse direto na causa (CPC, art. 447, § 3º, II), sendo observado o contraditório. [...]” [Ac. TRE-MG no RE nº 060111005, de 06/08/2025, Rel. Juiz Ricardo Ferreira Barouch, publicado no DJEMG de 14/08/2025.](#)

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024. PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA. OITIVA DE TESTEMUNHAS. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. [...] II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) verificar se houve cerceamento de produção de prova por indeferimento da oitiva de testemunhas; [...] III. RAZÕES DE DECIDIR O indeferimento da oitiva de testemunhas não configurou cerceamento de defesa, porque a controvérsia é essencialmente jurídica e os fatos relevantes são incontroversos. A prova testemunhal seria inócua para o deslinde da demanda, nos termos do art. 370 do CPC. [...] Preliminar rejeitada. [...]” [Ac. TRE-MG no RE nº 060067278, de 06/08/2025, Rel. Juiz Carlos Donizetti Ferreira Da Silva, publicado no DJEMG de 12/08/2025.](#)

“DIREITO ELEITORAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECLUSÃO INEXISTENTE. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. I. CASO EM EXAME 1. Mandado de Segurança impetrado por coligação contra ato do Juízo da 41ª Zona Eleitoral, de Igarapé/MG, que, em audiência realizada nos autos da AIJE nº 0601038- 63.2024.6.13.0041, indeferiu pedido de diligências para produção de prova documental e encerrou a instrução processual, sob o fundamento de preclusão. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se o ato judicial que indeferiu a produção de provas documentais e encerrou a instrução processual na AIJE configurou ofensa a direito líquido e certo da impetrante, passível de correção pela via mandamental. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O fundamento da preclusão é equivocado, pois o pedido de diligências foi formulado na petição inicial da AIJE e o próprio Juízo postergou sua análise, criando legítima expectativa de reexame posterior ao mencionar expressamente que a diligência poderia ser realizada "oportunamente". 4. A autoridade coatora incorreu em comportamento contraditório (venire contra factum proprium), ofendendo a boa-fé processual e o devido processo legal, ao indeferir o requerimento sob fundamento de preclusão de ato, cuja análise foi adiada pelo próprio órgão julgador. 5. As diligências requeridas são pertinentes e relevantes para aferir a gravidade das condutas imputadas aos investigados, sendo essenciais para a correta compreensão dos fatos, especialmente considerando que o art. 22, XVI, da LC nº 64/1990 exige análise da gravidade das circunstâncias caracterizadoras do ato abusivo. 6. O princípio da verdade real, que rege o processo eleitoral, impõe ao magistrado o dever de determinar diligências indispensáveis à elucidação dos fatos, não podendo o formalismo se sobrepôr à busca da verdade e à efetividade da prestação jurisdicional. 7. A mera disponibilidade pública de dados básicos não supre a necessidade de informações detalhadas ou certificadas imprescindíveis à complexidade de uma AIJE, sendo a prerrogativa judicial de determinar diligências aplicável a toda situação útil e necessária à formação do convencimento. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Segurança concedida. Teses de julgamento: 1. Em Ação de Investigação Judicial Eleitoral, configura cerceamento de defesa o indeferimento de produção de prova documental sob fundamento de preclusão, quando o próprio juízo postergou a análise do pedido

formulado na inicial, criando legítima expectativa de reexame posterior. 2. O princípio da verdade real no processo eleitoral impõe ao magistrado o dever de determinar diligências essenciais à elucidação dos fatos, não podendo o formalismo processual se sobrepor à busca da verdade quando a prova é pertinente e relevante para a aferição da gravidade das condutas investigadas.” [Ac. TRE-MG no MS nº 060034134, de 06/08/2025, Rel. Juiz Carlos Donizetti Ferreira Da Silva, publicado no DJEMG de 12/08/2025.](#)

“DIREITO ELEITORAL. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROVAS DIGITAIS NÃO AUTENTICADAS EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. [...] 3.1 A decisão do Juízo Eleitoral encontra amparo no entendimento consolidado de que, na fase inicial das ações de investigação judicial eleitoral, é suficiente a presença de indícios, sendo dispensada a apresentação de prova incontestável com a inicial. 3.1.1 O procedimento preparatório do Ministério Público Eleitoral possui fé pública e confere justa causa à propositura da ação, ainda que acompanhado de provas não autenticadas, cuja regularização posterior é possível, nos termos do art. 422, § 1º, do CPC. 3.1.2 A Resolução TSE nº 23.608/2019, em seu art. 48, prevê que decisões interlocutórias proferidas nas AIJEs não precluem e podem ser reanalisadas em eventual recurso eleitoral pelo Tribunal, não havendo prejuízo irreparável à parte. 3.1.3 A ausência de demonstração de ilegalidade manifesta ou teratologia na decisão impugnada impede a superação do óbice legal à impetração do mandado de segurança. IV. DISPOSITIVO E TESE 4. Agravo interno não provido. Tese de julgamento: “a) Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial que admite a regularização posterior de provas digitais em AIJE, salvo em casos de teratologia ou ilegalidade manifesta; b) a fase inicial da ação de investigação judicial eleitoral admite o uso de indícios como justa causa, sendo legítima a concessão de prazo para autenticação de provas pelo Ministério Público; c) Decisões interlocutórias em AIJE não precluem e podem ser reanalisadas por ocasião do julgamento, conforme o art. 48 da Resolução TSE nº 23.608/2019.” [Ac. TRE-MG no AgR no\(a\) MSCiv nº 060035518, de 06/08/2025, Rel. Des. Miguel Angelo De Alvarenga Lopes, publicado no DJEMG de 14/08/2025.](#)

Recurso

Legitimidade recursal

“DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). FRAUDE À COTA DE GÊNERO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. COMPROVAÇÃO DA CANDIDATURA FICTÍCIA, PORÉM SEM REPERCUSSÃO NA PROPORÇÃO DA COTA DE GÊNERO. INOCORRÊNCIA DE FRAUDE, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 73, DO TSE. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. Recurso eleitoral interposto por candidato eleito, na qualidade de terceiro prejudicado, e pela federação pela qual concorreu a candidata supostamente fictícia, contra a sentença de procedência dos pedidos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), por fraude à cota de gênero. O DRAP foi cassado, bem como declarada a nulidade dos votos

recebidos pela legenda e a inelegibilidade da candidata, nos termos do inciso XIV do art. 22 da LC nº 64/1990. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO. 2. Preliminarmente, discute-se a possibilidade de conhecimento dos recursos interpostos pela federação e pelo terceiro prejudicado. [...] III. RAZÕES DE DECIDIR. [...] 4. Recurso do terceiro prejudicado. Recurso conhecido. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade recursal. Recorrente eleito vereador, por média, por partido não integrante da federação que teria lançado candidatura fictícia. Recorrente que apresentou cálculos acerca da situação dos candidatos ao pleito proporcional, se mantidas as sentenças de procedência nas AIJEs, com lista das cadeiras distribuídas após o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, na qual não consta o seu nome dentre os eleitos. Ainda que o recorrente não tenha sido eleito pela federação e que a nulidade dos votos seja apenas um efeito reflexo da decisão na qual se reconhece a ocorrência de fraude à cota de gênero, é certo que terá sua esfera de direitos diretamente atingida no caso de manutenção das sentenças. Isso porque foi eleito ao cargo de Vereador nas eleições de 2024 e a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário implicará na perda do seu mandato. Interesse jurídico na reforma da decisão. Art. 996 do CPC. Existência de legitimidade e de interesse recursais. [...]” [Ac. TRE-MG no RE nº 060071054, de 06/08/2025, Rel. Des. Miguel Angelo De Alvarenga Lopes, publicado no DJEMG de 13/08/2025.](#)

CONDUTA VEDADA - AGENTE PÚBLICO

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. ELEIÇÕES 2024. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. DADO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, APENAS PARA APLICAR AO CANDIDATO, ORA RECORRIDO, A MULTA NO MÍNIMO LEGAL EM CINCO MIL UFIRs. I. CASO EM EXAME Recurso eleitoral interposto por OLÍMPIO DE MOURA DAYRELL em face da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Zona Eleitoral, de Abaeté/MG, que, em Juízo de retratação, julgou improcedente o pedido formulado na representação eleitoral, por ausência de comprovação de conduta vedada, nos termos do art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, praticada por HERMANO ÁLVARES FRANCISCO DE MOURA, Prefeito e candidato à reeleição nas Eleições 2024. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A matéria nuclear do recurso cinge-se a analisar se restou demonstrado que o recorrido, então Prefeito do Município de Morada Nova de Minas/MG e candidato à reeleição, teria determinado a pintura do Ginásio Poliesportivo João Francisco da Silva com as cores azul e amarelo, coincidentes com a identidade visual de sua campanha eleitoral, durante o período vedado pela legislação. III. RAZÕES DE DECIDIR [...] MÉRITO O art. 73, I, da Lei nº 9.504/97 veda, expressamente, o uso de bens móveis ou imóveis pertencentes à Administração Pública, em benefício de candidato, partido político ou coligação, sendo tal conduta passível de sanções como multa e, em casos mais graves, cassação de registro ou diploma. Analisando as fotos e vídeos colacionados aos autos, não se trata de cor institucional ou tradição cultural consolidada. A pintura anterior possuía outras tonalidades (verde e amarelo), tendo sido substituída, justamente, pelas cores que identificam a candidatura do representado. Importante mencionar que a fachada das paredes da Ginásio Poliesportivo João Francisco da Silva, anteriormente, era pintada de Verde e Amarelo e foram repintadas de Amarelo

e Azul, que são cores predominantes do material de campanha do candidato, bem como da agremiação partidária, pela qual o mesmo era candidato à reeleição. No tocante ao pedido de cassação do registro ou do diploma do recorrido, deve-se aplicar ao caso, tão somente, a multa do § 4º do art. 73, da Lei das Eleições, em seu mínimo legal, em atenção ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, pois na espécie, verifica-se que houve pintura de um único bem público, ginásio poliesportivo, e não de vários bens públicos, razão pela qual não restou configurado o abuso de poder político, eis que tal conduta não possui gravidade suficiente para justificar a cassação do mandato. Apesar do cumprimento intempestivo da decisão que concedeu a tutela antecipada para a repintura do poliesportivo, houve resposta efetiva, com execução da repintura às custas do próprio recorrido, o que diminui a gravidade do ato. Dessa forma, em 7 de fevereiro de 2025, o recorrido apresentou documentação de cumprimento da decisão, informando que a repintura teve início em 20 de janeiro de 2025 e foi concluída em 6 de fevereiro de 2025, conforme documentos de IDs 72528450 a 72528454, não restando comprovada a intenção deliberada de descumprimento da decisão judicial exarada nos autos. Com relação ao pedido de condenação do recorrido pela prática do crime de desobediência, previsto no art. 347 do Código Eleitoral, tal pedido não procede, tendo em vista que o crime de desobediência exige o encaminhamento do processo para o Ministério Público Eleitoral, não sendo cabível esse pedido de condenação neste Tribunal. Na decisão de ID 72528417, o MM. Juiz Eleitoral deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido na inicial e determinou, no prazo de 5 (cinco) dias, a repintura do Ginásio Poliesportivo Municipal de Morada Nova de Minas/MG sob pena, apenas, de multa de R\$ 2.000,00 a R\$ 8.000,00 por descumprimento, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.504/97, sem prejuízo do disposto no art. 73, § 4º, da referida Lei. Existência de Mandado de Segurança nº 0601408-68.2024.6.13.0000, em que este Relator deferiu a liminar para suspender os efeitos da decisão vergastada que determinava a imediata repintura do Ginásio Poliesportivo Municipal de Morada Nova de Minas/MG, em 5 (cinco) dias, não havendo que se falar em condenação pela prática do crime de desobediência, previsto no art. 347 do Código Eleitoral. IV. DISPOSITIVO Parcial provimento do recurso, apenas para aplicar ao candidato, ora recorrido, a multa do § 4º do art. 73, da Lei das Eleições, em seu mínimo legal, no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos).” [Ac. TRE-MG no RE nº 060040053, de 06/08/2025, Rel. Juiz Antonio Leite De Padua, publicado no DJEMG de 12/08/2025.](#)

“DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. REALIZAÇÃO DE GASTOS COM PUBLICIDADE ACIMA DA MÉDIA DA ADMINISTRAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso eleitoral interposto contra sentença de improcedência dos pedidos da representação pela prática da conduta vedada consistente na realização de gastos com publicidade acima da média da administração. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO [...] No mérito, discute-se a violação ao art. 73, VII, da Lei nº 9.504/1997, que trata da realização de gastos com publicidade acima da média da administração. III. RAZÕES DE DECIDIR [...] 4. Mérito 4.1 Relatório de despesas com publicidade, proveniente

da Secretaria de Fazenda, que comprova que o valor empenhado com publicidade no primeiro semestre do ano da eleição de 2024 não excedeu em seis vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecederam o pleito. Conduta vedada prevista no art. 73, VII, da Lei nº 9.504/1997 não caracterizada. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso a que se nega provimento. Tese de julgamento: Não caracteriza a conduta vedada prevista no inciso VII do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 quando as despesas empenhadas com publicidade na administração, no primeiro semestre do ano de eleição, não excederem em seis vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060005060, de 01/08/2025, Rel. Des. Miguel Angelo De Alvarenga Lopes, publicado no DJEMG de 05/08/2025.](#)

Servidor público

Contratação

“DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA EM PERÍODO VEDADO. NATUREZA OBJETIVA. RECURSO PROVIDO. [...] – As servidoras temporárias municipais, no caso, enquadram-se no conceito trazido pela lei eleitoral, sendo, portanto, ilegal as demissões realizadas durante o período vedado, que só se findaria após a posse dos eleitos em outubro de 2024. Não prospera a alegação da defesa, nem mesmo os fundamentos da sentença, que consideraram o vínculo trabalhista precário e não abrangido pela vedação que aqui se analisa. - As condutas vedadas têm natureza objetiva, sendo que para a sua configuração deve-se observar apenas se os fatos se subsomem à regra. - As demissões das servidoras reuniram os fatores objetivos exigidos para a configuração da conduta vedada prevista no art. 73, V, da Lei das Eleições, acarretando a aplicação da penalidade prevista no § 4º do mesmo diploma legal. Multa fixada no mínimo legal. IV. DISPOSITIVO RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO para julgar procedente a representação, reconhecendo a prática de conduta vedada pela ex-prefeita do município de Pedro Leopoldo, aplicando-lhe sanção pecuniária no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), nos termos do art. 73, § 4º da Lei nº 9.504/97 c/c art. 20, II, da Resolução TSE nº 23.735/2024. [Ac. TRE-MG no RE nº 060059308, de 01/08/2025, Rel. Juiz Antônio Leite De Padua, publicado no DJEMG de 06/08/2025.](#)

FRAUDE. COTA. GÊNERO

“DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). FRAUDE À COTA DE GÊNERO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. COMPROVAÇÃO DA CANDIDATURA FICTÍCIA, PORÉM SEM REPERCUSSÃO NA PROPORÇÃO DA COTA DE GÊNERO. INOCORRÊNCIA DE FRAUDE, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 73, DO TSE. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. Recurso eleitoral interposto por candidato eleito, na qualidade de terceiro prejudicado, e pela federação pela qual concorreu

a candidata supostamente fictícia, contra a sentença de procedência dos pedidos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), por fraude à cota de gênero. O DRAP foi cassado, bem como declarada a nulidade dos votos recebidos pela legenda e a inelegibilidade da candidata, nos termos do inciso XIV do art. 22 da LC nº 64/1990. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO. [...] No mérito, discute-se a ocorrência de fraude à cota de gênero. III. RAZÕES DE DECIDIR. [...] 7. Mérito. Fraude à cota de gênero. Art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. Candidata que obteve votação inexpressiva, apresentou prestação de contas com movimentação financeira irrelevante e não efetivou atos de campanha. Investigada que declarou em juízo que só se lançou como candidata para atender a um pedido do seu patrão, bem como que ficou receosa de ser prejudicada caso não aceitasse esse pedido. Candidatura fictícia. Embora tenha sido comprovado o caráter fictício da candidatura, a fraude somente se consubstancia quando o partido ou a federação lança candidaturas femininas fictícias com o intuito de atingir o mínimo de candidaturas de cada gênero exigido por lei. Quando do deferimento do DRAP, excluída a candidatura fictícia, as demais candidaturas atingiram os percentuais mínimo de 30% e máximo de 70% para cada gênero, de acordo com o previsto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Causa de pedir da presente AIJE que se limitou a apontar a candidatura da investigada como meramente formal. Não ocorrência de fraude à cota de gênero. IV. DISPOSITIVO E TESE. 8. Recurso provido. Tese de julgamento: Não configura fraude à cota de gênero se o percentual mínimo de 30% para preenchimento de candidaturas para cada gênero é atingido, ainda que se comprove o lançamento de candidatura fictícia.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060071054, de 06/08/2025, Rel. Des. Miguel Angelo De Alvarenga Lopes, publicado no DJEMG de 13/08/2025.](#)

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA FICTÍCIA NÃO COMPROVADA. DESISTÊNCIA DE ATOS DE CAMPANHA POR MOTIVOS PESSOAIS NÃO SE CONFUNDE COM FRAUDE À COTA DE GÊNERO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. I. CASO EM EXAME Trata-se de recurso eleitoral interposto por candidato eleito ao cargo de Vereador, no município de Santa Luzia/MG, nas Eleições de 2024, em face da sentença proferida pelo juízo da 246ª Zona Eleitoral de Santa Luzia/MG, que julgou procedentes os pedidos formulados na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), proposta por candidato suplente. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO [...] Mérito: Verificar se houve fraude no preenchimento da cota de gênero em razão de candidatura feminina fictícia. III. RAZÕES DE DECIDIR [...] Mérito: O cerne da questão cinge-se na verificação da possível ocorrência de fraude, caracterizada pela inscrição de candidatura fictícia para o preenchimento do percentual mínimo de candidatas, com vistas a burlar a norma da cota de gênero, estabelecida pelo art. 10, § 3º da Lei nº 9.504/97. Os casos de fraude à reserva de vagas por gênero, cujas penalidades são gravíssimas, exigem um arcabouço probatório indene de dúvidas quanto à arregimentação de mulheres (ou homens) apenas para formalmente concorrerem ao pleito, principalmente em respeito ao direito de sufrágio. Assim, a prova da ocorrência de fraude no preenchimento da cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias

fáticas do caso concreto a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. Os fatos indicam a ocorrência de uma campanha singela (por diversos motivos pessoais), que não se confunde com a ocorrência da fraude à cota de gênero, a ser comprovada mediante a produção de prova robusta e inequívoca. Eventuais desistências na participação de um ou muitos atos de campanha, por motivos pessoais, são perfeitamente admissíveis, sem que isso signifique, necessariamente, má-fé ou conluio para burlar a legislação. O ônus de provar é de quem faz a alegação e o recorrido não se desincumbiu de provar a ocorrência da fraude à cota de gênero, que não se confunde com a realização de uma campanha singela. IV. DISPOSITIVO Recurso a que se dá provimento. Sentença reformada. Julgada improcedente a Ação de Impugnação ao Mandato Eletivo.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060058013, de 06/08/2025, Rel. Juiz Antonio Leite De Padua, publicado no DJEMG de 13/08/2025.](#)

INFIDELIDADE PARTIDÁRIA

Anuência do partido

“DIREITO ELEITORAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. VEREADOR. CARTA DE ANUÊNCIA PARTIDÁRIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I. CASO EM EXAME Ação declaratória de justa causa para desfiliação partidária ajuizada por Vereador do Município de Curvelo/MG em face do Diretório Estadual do partido UNIÃO BRASIL, em Minas Gerais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em verificar se a carta de anuência do Diretório Estadual do partido pelo qual o candidato se elegeu constitui justa causa para desfiliação partidária, sem perda do mandato eletivo. III. RAZÕES DE DECIDIR O art. 17, § 6º, da Constituição Federal autoriza a desfiliação partidária sem perda do mandato eletivo em caso de anuência do partido. Comprovada a anuência por meio de documento subscrito pela Direção Estadual do partido e ratificada por manifestação nos autos, está caracterizada a possibilidade de desfiliação sem a perda do mandato. IV. DISPOSITIVO Pedido julgado procedente para reconhecer a justa causa na desfiliação partidária do requerente, autorizando sua saída do UNIÃO BRASIL, sem prejuízo do exercício do mandato de Vereador.” [Ac. TRE-MG no AJDesCargEle nº 060002694, de 01/08/2025, Rel. Juiz Antonio Leite De Padua, publicado no DJEMG de 06/08/2025.](#)

PARTIDO POLÍTICO

Prestação de contas

Conta bancária

“DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO. SUSPENSÃO DE QUOTAS POR 01 (UM) MÊS. [...] Não abertura de conta bancária de campanha. Descumprimento da obrigação

prevista no art. 8º, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/19, irregularidade grave que enseja a desaprovação das contas. A ausência de movimentação financeira não exime o partido político de apresentar as contas eleitorais com a abertura da respectiva conta bancária de campanha. Jurisprudência do TRE-MG e do TSE. IV. DISPOSITIVO Mantida a desaprovação das contas. Mantida a determinação de perda do direito ao repasse de novas quotas do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) mês. Recurso a que se nega provimento.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060060409, de 06/08/2025, Rel. Juiz Antonio Leite De Padua, publicado no DJEMG de 14/08/2025.](#)

Cumprimento de sentença

“DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO DE EXTINÇÃO DO FEITO OU PARCELAMENTO DO DÉBITO COM BASE NOS ARTS. 4º E 5º DA EC 133/2024. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA DOS VALORES. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame Agravo interno interposto contra decisão que indeferiu os pedidos de extinção do processo de cumprimento de sentença em prestação de contas, com base no art. 4º da Emenda Constitucional nº 133/2024, ou de parcelamento do débito em 180 parcelas, conforme art. 5º da referida emenda. O débito decorre da aplicação irregular de recursos do Fundo Partidário e de multa imposta por embargos protelatórios. II. Questão em Discussão Verificar se a imunidade tributária e o programa de recuperação fiscal (Refis) instituídos pelos arts. 4º e 5º da EC 133/2024 são aplicáveis a valores decorrentes da má aplicação de recursos do Fundo Partidário e à multa processual. III. Razões de Decidir Preliminarmente, reconheceu-se a tempestividade e a regularidade formal do recurso. No mérito, restou consignado que o Tribunal Superior Eleitoral entende que a devolução de valores decorrentes do uso irregular de recursos do Fundo Partidário e as multas processuais não possuem natureza tributária, razão pela qual não se submetem à imunidade prevista no art. 4º da EC 133/2024, nem à anistia do § 2º do mesmo artigo. Igualmente, o parcelamento previsto no art. 5º da emenda não se aplica à espécie, pois depende de regulamentação específica e se limita a débitos de natureza tributária ou fiscal. A tese encontra respaldo nos precedentes firmados no âmbito do TSE (AgR–REspEL nº 0600252–53, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Julg. 28/4/2025, DJe 13/5/2025 e RROPCO nº 0613161–82, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Julg. 11/12/2024, DJe 13/12/2024). IV. Dispositivo e Tese Recurso não provido. Mantida a decisão que indeferiu os pedidos de extinção do processo, com base na anistia prevista no art. 4º da EC 133/2024, e de parcelamento do débito em 180 vezes, nos termos do art. 5º da mesma emenda. Fica firmada a tese de que a imunidade e o Refis instituídos pela EC 133/2024 aplicam–se exclusivamente a débitos de natureza tributária, não abrangendo a devolução de recursos do Fundo Partidário, nem as multas processuais.” [Ac. TRE-MG no AgR no\(a\) CumSen nº 000018491, de 06/08/2025, Rel. Juiz Carlos Donizetti Ferreira Da Silva, publicado no DJEMG de 14/08/2025.](#)

PROPAGANDA ELEITORAL

Material impresso**Santinho**

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. VIA PÚBLICA. ART. 37 DA LEI 9.504/97. DERRAMAMENTO DE "SANTINHOS". ART. 19 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. MULTAS AFASTADAS. RECURSOS PROVIDOS. I- Caso em exame Suposta propaganda eleitoral irregular por meio de "derramamento" de material de propaganda, em vias públicas próximas a locais de votação, no dia das eleições. II- Questão em discussão A questão em discussão consiste em verificar se houve o "derrame de santinhos" no dia do pleito. III- Razões de decidir Termo de constatação anexado à petição inicial atestando o derrame de santinhos. Insuficiência da quantidade de "santinhos" certificada e retratada para a caracterização do ilícito, que exige um expressivo número do material em vias públicas. Ausência de prova, ciência ou anuência do beneficiário do ato em relação à sua realização. Precedentes deste e. TRE-MG. Multas afastadas. IV - Dispositivo Recurso provido. Tese de julgamento: "a caracterização da propaganda eleitoral irregular por derramamento de 'santinhos' depende da comprovação de grande volume de material despejado no bem público e da ciência ou anuência do beneficiário da propaganda irregular quanto à sua realização." [Ac. TRE-MG no RE nº 060082351, de 06/08/2025, Rel. Juiz Vinicius Diniz Monteiro De Barros, publicado no DJEMG de 13/08/2025.](#)

JURISPRUDÊNCIA DO TSE**CRIME ELEITORAL*****Violência política contra a mulher***

“AGRAVO INTERNO. RECURSO EM HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. CRIMES DOS ARTS. 326–B C/C 327, V, DO CÓDIGO ELEITORAL E ARTS. 139 C/C 141, § 2º; 140 C/C 141, § 2º, 147–A, 147–B E 158 DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONTEMPORANEIDADE. SUBSTITUIÇÃO. PRISÃO DOMICILIAR. NEGADO PROVIMENTO. 1. Na decisão agravada, negou-se seguimento a recurso ordinário em habeas corpus interposto contra acórdão do TRE/PA, que manteve a prisão preventiva do agravante, decretada em sentença nos autos da Ação Penal 0600053–27.2023.6.14.0001 pelos crimes de violência política contra a mulher majorado (art. 326–B c.c. 327, V, do Código Eleitoral), difamação majorada, injúria majorada, perseguição, violência psicológica contra a mulher e extorsão (respectivamente descritos nos arts. 139, caput, c/c 141, § 2º; 140, caput, c/c art. 141, § 2º; 147–A, caput; 147–B, caput, e 158, caput, do Código Penal). Conforme reconheceu o juízo singular, ele, de forma reiterada, divulgou em suas redes sociais vídeos e outras postagens com

conteúdo constrangedor e humilhante contra deputada federal pelo Pará eleita em 2022, com o fim de impedir ou dificultar o desempenho do seu mandato eletivo, e foram insuficientes as outras medidas adotadas para conter a ilicitude. 2. Consignou-se a inexistência de manifesta ilegalidade, haja vista que a prisão preventiva foi mantida com base em circunstâncias fático-jurídicas concretas e contemporâneas à sentença condenatória, tendo em vista permanecer o perigo de novos ataques à vítima. As instâncias ordinárias ressaltaram que, durante a instrução processual o agravante prosseguiu com as ofensas apesar de haver decisões judiciais que o proibia de perpetrá-las e que nem mesmo o bloqueio/exclusão dos seus perfis das redes sociais foi capaz de fazer cessar os crimes, na medida em que ele passou a criar contas reservas para continuar a constrangê-la, fatos que indicam a agressividade e o desprezo que o agente criminoso dirige à vítima, assim como o seu desprezo ao sistema de Justiça. 3. Assentou-se, ainda, que o Tribunal de origem, atento ao quadro de saúde do agravante autorizou que a prisão preventiva seja substituída por domiciliar, com reavaliação por equipe multidisciplinar após 90 dias ou sempre que necessário, e que, quanto a esse aspecto, também não há constrangimento ilegal que viabilize o deferimento da prisão domiciliar por tempo indeterminado. 4. No agravo interno, há mera reiteração dos argumentos defendidos no recurso antecedente, sem infirmar os fundamentos da decisão agravada, o que evidencia a não observância do princípio da dialeticidade. Compete ao agravante demonstrar o desacerto da decisão singular e não apenas renovar as mesmas teses já refutadas. 5. Agravo interno a que se nega provimento.” [Ac. TSE no AgR-RHC nº 060039944, de 27/06/2025, Rel. Min. Isabel Gallotti, publicado no DJE de 04/08/2025](#)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL

Matéria processual – Documentos. Fase recursal

“ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. VEREADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE PARA AJUSTE DE VALORES. REFORMA DA DECISÃO REGIONAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo interno interposto contra decisão por meio da qual negado provimento ao agravo em recurso especial, mantendo acórdão regional, que julgou desaprovadas as contas de campanha do agravante relativas às Eleições 2020, com determinação de recolhimento de R\$ 6.700,00 (seis mil e setecentos reais) ao Tesouro Nacional. 2. Na origem, o Tribunal Regional Eleitoral (TRE/SP) considerou inviável o conhecimento de documentos apresentados em sede de embargos de declaração, tendo em vista a incidência da preclusão temporal. 3. No presente recurso, o agravante reafirma a argumentação de que é viável a aceitação de novos documentos, com o objetivo de afastar a ordem de restituição de quantias ao Erário e evitar o enriquecimento indevido da União. II. Questão em discussão 4. A controvérsia consiste em saber se a juntada de documentos novos em embargos de declaração para afastar determinação de recolhimento de valores ao Tesouro

Nacional é admissível. III. Razões de decidir 5. A jurisprudência recente do Tribunal Superior Eleitoral admite a juntada extemporânea de documentos na prestação de contas exclusivamente para ajustar o montante a ser devolvido ao Erário, evitando o enriquecimento sem causa da União e futuras ações de ressarcimento. 6. No caso concreto, o TRE/SP, ao rejeitar a análise da documentação apresentada em embargos de declaração, divergiu da nova orientação desta Corte. 7. Nesse sentido, citam-se precedentes do TSE que confirmam a possibilidade da apreciação de documentos juntados extemporaneamente para esse fim específico, tais como: ED–REspEI n. 01521–95.2022.6.20.000/RN e o AgR–AREspE n. 0608016–32.2018.6.26.0000/SP. IV. Dispositivo e tese 8. Agravo interno provido. Tese de julgamento: É admissível a apresentação de documentos novos em âmbito de embargos de declaração exclusivamente para ajustar os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, evitando enriquecimento sem causa da União e futuras ações de ressarcimento. Legislação relevante citada: Resolução n. 23.607/2019/TSE, arts. 30 e 74.” [Ac. TSE no AgR-AREspEI nº 060023542, de 12/06/2025, Rel. Min. Kassio Nunes Marques, publicado no DJE de 04/08/2025](#)